

PRISÕES III

Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Obs.: Para que alguém seja preso, sem ser na hipótese de flagrante delito, uma vez que ela é lavrada pelo delegado de polícia, precisa-se de uma decisão fundamentada do juiz.

CF:

Art. 5º (...)

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Obs.: Uma prisão só pode ocorrer no Brasil em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. No Brasil, na prisão condenatória, somente é possível o início do cumprimento da pena após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição não determina isso. Quem determina é a lei. Para que houvesse o início do cumprimento da pena após decisão da segunda instância, seria suficiente a alteração da lei – não seria preciso alterar a Constituição Federal. Hoje, no Brasil, o início do cumprimento da pena se inicia somente após o trânsito em julgado, uma vez que foi declarada a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal. Se ele fosse alterado, poderia haver a alteração dessa situação, com o início do cumprimento da pena se dando, por exemplo, como acontece na maioria dos países, com a decisão condenatória de segunda instância.

Art. 283. (...)

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

Obs.: É óbvio. Não se pode aplicar qualquer medida cautelar se for uma infração penal que não tenha pena privativa de liberdade. Algumas contravenções penais têm apenas penas de multa. Existe um crime, também, no art. 146-A do Código Penal, que é o crime de intimidação sistemática ou *bullying*.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.



5m

Obs.: Esse parágrafo é muito cobrado. A prisão pode ser realizada a qualquer dia e hora. No caso de flagrante delito, pode-se, eventualmente, invadir o domicílio para prender a pessoa – a Constituição Federal permite a quebra da inviolabilidade domiciliar no caso de flagrante delito. As prisões por mandado, preventiva, temporária e condenatória também podem ser efetuadas em qualquer dia e hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. Não se pode entrar na casa do indivíduo no período noturno para efetuar a sua prisão. Até se pode entrar a força na residência de alguém para efetuar a prisão, com mandado judicial, mas durante o dia. Se for flagrante, pode-se em qualquer hipótese, mesmo durante a noite.

Medidas cautelares:

- Espécies: prisões e medidas cautelares diversas da prisão;
- Requisitos: *fumus comissi delicti*, necessidade (*periculum libertatis/periculum in mora*) e adequação;
- Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente;
- Jurisdicionalidade – somente podem ser decretadas pelo juiz;
- Não podem ser decretadas de ofício pelo juiz, seja durante o IP ou durante a ação penal;
- Juiz pode revogar, substituir ou voltar a decretar as medidas cautelares de ofício ou a requerimento;
- Em regra, o investigado deve ser ouvido (prazo de 05 dias), salvo casos de urgência e ou de perigo de ineficácia da parte contrária.

Prisão Cautelar (provisória):

- Trata-se da prisão decretada em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória;
- Não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada, para satisfazer a pretensão punitiva do Estado;
- Há 3 espécies: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

A prisão especial é um privilégio concedido a determinadas pessoas que estão previstas em um rol da lei. Há, no art. 295, um rol exemplificativo de pessoas que têm o direito à prisão especial. A prisão especial só é concedida nas hipóteses em que ainda não há trânsito em julgado. Será um local onde as prisões em flagrante, temporária ou preventiva serão cumpridas. A partir do momento em que se é preso em virtude de uma condenação transitada em julgado, não se faz jus a uma prisão especial. Ela é concedida para as prisões cautelares. É, de fato, um privilégio concedido a determinadas pessoas, para que não fiquem na cela com outros presos que não tenham o mesmo privilégio. Isso fere o princípio da isonomia – por isso, doutrinadores criticam muito.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

Obs.: Basta ser um estabelecimento à parte. Na prática, muitas vezes, não é. Caso, simplesmente, se separe os presos especiais dos presos comuns, já é considerado prisão especial. Só não pode ficar na mesma cela dos demais presos.

I – os ministros de Estado;

II – os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

Obs.: Não há mais “prefeito do Distrito Federal” – agora é governador.

III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV – os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”;

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI – os magistrados;

VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

Obs.: Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O STF entendeu que quem tem curso superior não faz mais jus à prisão especial.

VIII – os ministros de confissão religiosa;

IX – os ministros do Tribunal de Contas;

X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI – os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos;

XI – os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

Obs.: Esse rol é exemplificativo. A Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis diz que os policiais civis têm direito à cela especial, inclusive, mesmo após a condenação. Apesar de esse rol ser exemplificativo, ele deve ser interpretado de maneira restritiva. Já houve um caso de um parlamentar estrangeiro que foi preso no Brasil. Seus advogados disseram que ele tinha direito à prisão especial, e o STF negou, visto que a lei fala apenas em “Parlamento Nacional”.

De acordo com o STF, a concessão de prisão especial para as pessoas com diploma de ensino superior ofende o princípio da isonomia e não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. (STF. Tribunal Pleno. ADPF 334/DF, julgada em 03/04/2023)



15m

A prisão especial constitui o recolhimento provisório em local distinto, cuja concessão se admite, à luz da Constituição, quando a segregação do ambiente prisional comum visa a atender a determinadas circunstâncias pessoais que colocam seus beneficiários em situação de maior e mais gravosa exposição ao convívio geral no cárcere. (...)

Não há amparo constitucional, contudo, para a segregação de presos provisórios com apoio no grau de instrução acadêmica, tratando-se de mera qualificação de ordem estritamente pessoal que contribui para a perpetuação de uma inaceitável seletividade socioeconômica do sistema de justiça criminal, incompatível com o princípio da igualdade e com o Estado democrático de Direito.

A prisão especial, em relação aos portadores de diploma de nível superior, é inconciliável com o preceito fundamental da isonomia (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, CF).

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

PRISÃO ESPECIAL

Art. 295 apresenta rol exemplificativo das pessoas que possuem direito à prisão especial;

- Não é uma modalidade de prisão cautelar, mas sim uma forma de cumprimento desta;
- Se não houver prisão especial na localidade onde se der a prisão, o réu ou indiciado deverá ser alocado em estabelecimento prisional comum, mas em cela distinta dos demais presos;
- Se o indivíduo vier a ser condenado em sentença transitada em julgado, deve ser recolhido em cela comum.

Súmula 717 – STF: “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”.

Obs.: Às vezes, a pessoa fica tanto tempo presa preventivamente que progride de regime ainda estando na prisão preventiva.



20m

SALA DE ESTADO-MAIOR

É um privilégio maior. “Estado-Maior” é um conceito que vem das Forças Armadas. A Sala de Estado-Maior é onde os oficiais trabalham e despacham. É uma sala com boa estrutura para a pessoa permanecer. Algumas pessoas, ainda mais privilegiadas, fazem jus à Sala de Estado-Maior ao cumprirem prisões cautelares. Essa é uma sala diferenciada, em regra, individual, às vezes, até mesmo com banheiro individual.

- Não se confunde com a prisão especial;
- Trata-se de uma sala destituída de grades e do aspecto prisional;
- Destina-se à prisão cautelar, devendo o interno ser transferido para prisão comum no caso de trânsito em julgado da sentença condenatória transitada em julgado.

Pessoas que possuem direito à Sala de Estado-Maior:

- a) Membros do Poder Judiciário;
- b) Membros do Ministério Público;
- c) Membros da Defensoria Pública;

d) Advogados (muitas vezes esse direito é flexibilizado, para permitir que advogados sejam recolhidos em penitenciárias, desde que em cela individual).



25m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
